



ARAUJO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL PROTOCOLO CENTRAL/CODIB/DGI/SEMI RECEBI EM: 09/06/16 AS 17:45H ROBSON ALVES

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Pregão Eletrônico nº 011/2016 – Ministério da Integração Nacional

Impugnante: UNIQUE RENT A CAR

A (o) Sr. Pregoeiro (a) do Ministério da Integração Nacional

A UNIQUE RENT A CAR LOCADORA DE VEICULOS LTDA, pessoa jurídica de privado, inscrita no CNPJ/MF nº 06.320.095/0001-07, sediada no SCIA, quadra 08, conjunto 08, lote 15, Brasília-DF, neste ato representada pelo seu Diretor, Sr. ARTUR CÉSAR PINHEIRO SILVA, portador da cédula de identidade de nº 264.295, expedida pela SSP/DF, e do CPF nº 057.030.341-91, vem, respeitosamente, perante V. As, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** do PREGÃO ELETRÔNICO em epígrafe, com sustentação no §2.º do artigo 41 da lei 8666/1993 – aplicável por força do artigo 9º da lei federal 10520/2002 – e artigo 18 do Decreto nº 5450/2005, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



I – TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, comprova-se a tempestividade desta impugnação, dado que a sessão pública eletrônica está prevista para 30.05.2016, tendo sido, portando cumprido o prazo pretérito de 02 (dois) dias uteis previsto no artigo 41, §2º da lei 8666/1993 e artigo 18 do Decreto Federal nº. 5450/2005, bem como no item 26.1 do edital do Pregão em referência.

II – OBJETO DA LICITAÇÃO

O Pregão Eletrônico em referência tem por objeto a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço de natureza continuada de transporte terrestre de serviços, colaboradores, pequenas cargas e materiais, com franquias, em veículo de pequeno e médio porte, com motorista e combustível, para atender às necessidades do Ministério da Integração Nacional em Brasília/DF, regiões e entorno e cidades próximas a Brasília, de acordo com os quantitativos, qualificações e atribuições especificadas neste Edital e seus anexos”

A presente impugnação apresenta questões pontuais que viciam o ato convocatório, que por discrepância do rito estabelecido na lei 8.666/1993 (com alterações posteriores) e na lei federal nº 10520/2002.

Pretendem também apontar situações que devem ser esclarecidas. Facilitando a compreensão de determinadas cláusulas, evitando-se interpretações equivocadas.

Seguem, os fundamentos que justifiquem a presente impugnação, conforme exposição a seguir:

III – FUNDAMENTAÇÃO DA IMPUGNAÇÃO DO EDITAL



1) EMPRESA DO SIMPLES NACIONAL

O presente pregão eletrônico, é omissivo quanto a participação de empresa optantes pelo Simples Nacional, tal dúvida deve ser sanada tendo em vista disposição contida no Art. 17 da Lei complementar 123/2006, vejamos o que estabelece Art. 17, XII da citada lei:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:

XII - que realize cessão ou locação de mão-de-obra;

No entanto o item 3.2.1 afirma que o licitante não tem direito ao enquadramento no tratamento do favorecimento previsto na Lei Complementar nº 123, de 2006, mesmo que microempresa, empresa de pequeno porte.

Tal entendimento do referido edital é nulo, tendo em vista que viola entendimento do TCU, vejamos:

1. A prestação de serviços de transporte de passageiros que envolva locação de automóveis com motorista não configura cessão/locação de mão-de-obra, vedada pela Lei Complementar nº 123/2006, e não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime tributário inerente ao Simples Nacional

Representação apontou suposta irregularidade no Pregão 02/2012, realizado pelo Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais, que teve como objetivo contratar empresa para prestação de serviço de transporte de pessoas e documentos, por meio de veículos de médio porte, incluindo o fornecimento de motorista, combustível, seguro total e obrigatório, equipamento de GPS e sistema de rastreamento de veículos. A representante requereu a suspensão cautelar do certame sob a alegação de que a empresa vencedora não preenchia os requisitos para prestar os serviços licitados na condição de optante pelo Simples Nacional, por suposta violação ao art. 17 da Lei Complementar 123/2006. Entre as questões examinadas pelo relator, destaque-se a possível afronta ao comando contido no art. 17, inciso XII, da citada lei, que veda a utilização do Simples Nacional por empresa “que realize cessão ou locação de mão-de-obra”. Observou, a esse respeito, com base no comprovante de inscrição e de situação cadastral da empresa, bem como em consultas expedidas pela Secretaria da Receita Federal, que a atividade econômica principal da empresa é o “serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis”



com motorista”, o qual, segundo entendimento da própria Receita Federal, não impede o enquadramento das empresas que o prestam no regime do Simples Nacional: “**SOLUÇÃO DE CONSULTA SRRF Nº 312, DE 12 DE MARÇO DE 2012** - *As microempresas e empresas de pequeno porte que explorem contrato de locação de veículos, independentemente do fornecimento concomitante do motorista, podem optar pelo Simples Nacional*”. Isso porque “o objeto contratual constitui, em essência, locação de veículo com motorista para transporte de pessoas e mercadorias”, o que não justifica sua classificação como locação de mão de obra (art. 17, XII, da referida lei). Concluiu, então, que os fatos noticiados pela representante não configuraram irregularidade. O Tribunal, ao acolher a proposta do relator, decidiu julgar improcedente a representação. **Acórdão nº 1349/2013-Primeira Câmara, TC 004.111/2013-3, relator Ministro Benjamin Zymler, 19.3.2013.**

Veja, que o próprio tribunal de contas aponta que as empresas do simples especial não cometem irregularidade e devem ter os benefícios contidos na referida lei complementar tendo em vista que o objeto contratual consistiu, em essência, locação de veículos com motorista para transporte de pessoas e mercadorias.

Diante do exposto, requeremos desta autoridade administrativa, os devidos esclarecimentos e a publicação de novo edital, estabelecendo, mantendo o tratamento favorável estabelecido as microempresas e empresas de pequeno porte.

2) DAS HORAS EXTRAS

O item 6.3.1 e 6.3.2 do Termo de Referência, estabelecem o que segue:

6.3.1. Eventualmente o serviço poderá se estender, sendo o horário de saída até, no máximo, 22 horas;

6.3.2. Quando necessário estes serviços poderão ser realizados aos sábados, domingo e feriados;]

Fica-se claro, que o serviço terá eventualmente e em caráter esporádico a realização de horas extras, que será custeado por conta do vencedor do certame.



No entanto, tal custo, base de cálculo deve ser posta na planilha de custo vencedora do certame, o referido instrumento convocatório, deve estabelecer uma média de horas eventuais, para eu esse custo possa está claro no momento dos lances.

A administração publica tem o dever de planejar, de prever as horas necessárias, não se pode deixar as escuras tal item, tendo em vista que isso pode onerar demasiadamente os licitantes.

Diante do exposto tal edital deve ser refeito, estabelecendo uma média de horas-extras eventuais.

IV – PEDIDOS

Em síntese, requer sejam analisados os pontos detalhados nesta impugnação, com a correção necessária do ato convocatório para que se afaste qualquer antijuridicidade que macule todo o procedimento que se iniciara.

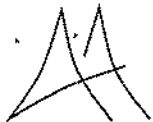
Tendo em vista que a sessão pública eletrônica está designada para dia 30.05.2016, requer, ainda, seja conferido efeito suspensivo a esta impugnação, adiando-se a referida sessão para data posterior à solução dos problemas ora apontados.

Requer, caso não corrigido o edital nos pontos ora invocados, seja mantida a irresignação da ora impugnante, para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente para tanto.

Termos em que,
Pede deferimento.

Brasília, 25 de maio de 2016.


UNIQUE RENT A CAR LTDA
Artur Cesar Pinheiro Silva
Diretor



ARAUJO & ALMEIDA
ADVOGADOS ASSOCIADOS

DANIEL RIBEIRO DE ARAUJO

OAB/DF Nº 38.914

JORGE LUIS ARAUJO NOVAES

OAB 43.718/DF

ANTONIO VALBENI DE ALMEIDA CUNHA JÚNIOR

OAB/DF 18.576